	⋖
	Щ
	S
	⋖
	1
	썬
	iii
	Ŧ
	2
	×
	ä
۸i	$\overline{}$
N	Ö
Ö	4
Ø	ф
Ñ	ьi.
_	9
ത	ന
_	9
⊂	:>
둤	ĭć
_	ð
0	۲
\simeq	2
П	õ
₩.	Ö
=	Δ
≤	<u> </u>
Δ.	9
-	α
*	ö
Z.	ĭ
Ť.	∺
<u>r</u>	ĭ,
0	ö
\circ	0
'n	4
~	×
Ś	Ξ
ഗ	ō
⋖	₹
\sim	·≒
\simeq	Φ
_	a
${}$	ŏ
\neg	Φ
≒	Ö
×	<u>v</u>
<u>_</u>	Þ
≖	$\overline{}$
둤	6
æ	ō
⋍	ċ
α	=
≒	ď
₫	e.a
dig	tce.a
o digit	a.tce.a
ado digit	Ita.tce.a
nado digit	sulta.tce.a
sinado digit	nsulta.tce.a
ssinado digit	onsulta.tce.a
assinado digit	consulta.tce.a
ii assinado digit	://consulta.tce.a
foi assinado digit	p://consulta.tce.a
o foi assinado digit	ntto://consulta.tce.a
nto foi assinado digit	http://consulta.tce.a
ento foi assinado digit	te http://consulta.tce.a
nento foi assinado digit	site http://consulta.tce.a
umento foi assinado digit	site http://consulta.tce.a
cumento foi assinado digit	o site http://consulta.tce.a
ocumento foi assinado digit	se o site http://consulta.tce.a
documento foi assinado digit	sse o site http://consulta.tce.a
e documento foi assinado digit	esse o site http://consulta.tce.a
ste documento foi assinado digit	cesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	a acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	cia acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	incia acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	rência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	erência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	nferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	onferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 19/12/2022.	conferência acesse o site http://consulta.tce.a

Par

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. №

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 97/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11470/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 14196/2017, 14321/2021, 14663/2021 e 16498/2021.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Maria do Socorro de Paula Oliveira (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Livia Rocha Brito OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14193.
- 7- Unidade Técnica: DICOP E DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4574/2020-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Ipixuna. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita e Ordenadora de Despesas na Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2017, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas, constantes, 04 do Relatório Conclusivo 55/2019-DICAMI, 01, 03 a 05 da Informação Conclusivo nº 61/2020- DICAMI referente às impropriedades levantadas pela DICREA e e itens 6.1.1; 6.1.10; 6.1.11; 6.2.2; 6.2.10; 6.2.12; 6.3.10; 6.3.12; 6.3.13; 6.3.14;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _		
Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 97/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

6.4.8; 6.4.10; 6.4.11 e 6.5.1.do Relatório Conclusivos nº 106/202020 da DICOP (fls. 3326-3358; 3625-3666; 3678-3682), nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da Lei Complementar nº 6/91 e art. 29 da Lei estadual nº 2423/96, e art. 3º da Resolução TCE n.º 09/97.

- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 22 de Novembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente- não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

-	irência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 861D3850-055A336F-B461A960-E2E7A2EA
e	ess
Est	ä
_	g
	rên
	ufe
	8
	Para co
	Б

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 97/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 97/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11470/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 14196/2017, 14321/2021, 14663/2021 e 16498/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Ipixuna.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Maria do Socorro de Paula Oliveira (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14193.
- 7- Unidade Técnica: DICOP E DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4574/2020-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Ipixuna. Exercício de 2017.

Irregularidade. Alcance. Multa. Inabilitado. Ofício. Comunicação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita e Ordenadora de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2017, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas constantes, 04 do Relatório Conclusivo55/2019-DICAMI, 01, 03 a 05 da Informação Conclusivo nº 61/2020- DICAMI referente às impropriedades levantadas pela DICREA e e itens 6.1.1; 6.1.10; 6.1.11; 6.2.2; 6.2.10; 6.2.12; 6.3.10; 6.3.12; 6.3.13; 6.3.14; 6.4.8; 6.4.10; 6.4.11 e 6.5.1.do Relatório Conclusivos nº 106/202020 da DICOP (fls. 3326-3358; 3625-3666;

	nn. 861 D3850-0554336F-B461 A960-F2F7A2FA
	5
	ta tee am doy br/snede e informe o código: 861D3850-055A336E-B461A960-E2E7A2EA
	7
	щ
	۳
	δ
Ŋ	7
n 19/12/2022	4
, ,	ä
Ξ	š
2	ď
Ε	2
Φ	5
Ş	ç
Ħ	8
ij	٣
록	Ξ
_	8
Į.	ċ
Ķ	چ
÷	š
3	c
$\overline{\mathbf{v}}$	ď
ŭ	ī
¥	٦
IO ASSIS CORREA PINHEIRO em	۲.
⊒	ď
₹	7
ō	Č
₫	ž
Ħ	>
ē	5
듩	٤
Ĕ	π
≅,	ď
0	ά
g	ŧ
둢	S
ä	2
5	?
Ē.	Ħ
Ĕ	٦
шe	÷
≒	c
ĕ	ď
ന	ŭ
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO	7
Ц	π
	.5
	ģ
	Þ
	ç
	ara conferência acesse o site http://cr
	i,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 97/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 97/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

3678-3682), nos termos do art. 22, Inciso III, alíneas "b" e "c" c/c art. 25, da Lei $\rm n.^{\circ}$ 2.423/96-LO/TCE.

10.2. Considerar em Alcance a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira no valor de R\$ 326.778,10 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance mencionado nas irregularidades 6.3.12 e 6.5.1, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Ipixuna, nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICOP nº 106/2020, abaixo trancristas:

irregularidade **6.3.12**: ausência de comprovantes de todas as despesas no valor de **R\$ 90.940,39 (noventa mil, novecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos)** da obra/serviço, ou seja, Nota de Empenho/Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes, em afronta aos dispostos dos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64; art. 55, § 3º e art. 65, II. "c" da Lei 8666/93.

irregularidade **6.5.1**: aquisição dos materiais de construção conforme os Processos de Pagamentos apresentados a CI-DICOP no valor total de **R\$ 235.837,71 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos)**, cujos materiais adquiridos não puderam ser identificados durante inspeção "in loco".

10.3. Aplicar Multa a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas evidenciadas, 04 do Relatório Conclusivo55/2019-DICAMI, 01, 03 a 05 da Informação Conclusivo nº 61/2020- DICAMI referente às impropriedades levantadas pela DICREA e itens 6.1.1; 6.1.10; 6.1.11; 6.2.2; 6.2.10; 6.2.12; 6.3.10; 6.3.12; 6.3.13; 6.3.14; 6.4.8; 6.4.10; 6.4.11 e 6.5.1.do Relatório Conclusivos nº 106/202020 da DICOP (fls. 3326-3358; 3625-3666; 3678-3682), nos termos do artigo 54, VI, da Lei estadual nº 2423/96 c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à épocae fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o

	⊴
	ᄣ
	S
	1
	in
	\overline{c}
	ш
	۲
	$\tilde{\omega}$
	ō,
	⋖
N	\overline{z}
Σ	#
\approx	ń
×	
	뽔
	≈
2)	è
`_	⋖
Ε	C.
Φ	2
\neg	۲
₹	Ç
=	₩.
щ	₩
I	ř
Z	=
ℶ	c
_	α
4	~
₩.	ĕ
÷	÷
Ť.	ŏ
ب	Č
\mathcal{C}	C
'n	ď
	č
אַ	Ε
ני	ع.
4	\overline{c}
Э.	-
_	4
╗	<u>a</u>
=	7
Ŀ	č
ŏ	Ų.
_	F
Ę	~
č	6
=	ĕ
⋍	_
α	=
☱	ď
≌,	ď
O	₽
0	π
ğ	÷
۳	77
_	č
ΰ	Ĉ
α	ç
ਨ	\geq
⋍	5
0	₽
Ħ	_
ō	4
Ξ	Ū.
⋽	С
2	ď
ᇊ	ŭ
~	Ú.
¥	4
(V)	ă
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 19/12/2022.	
	Œ
	.5.
	ncia
	ência
	erência
	erência
	onferência
	conferência
	a conferência
	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 861D3850-055A336F-B461A960-E2E7A2EA

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 97/2022 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 97/2022 — TCE — Tribunal Pleno)

código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Aplicar Multa a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil), em razão da ausência de divulgação de dados ao Sistema GEFIS referentes a três trimestre do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do §1º do art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508" Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.5. Inabilitar a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira por 05 (cinco)

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 97/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 97/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM.

- **10.6. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), autorizando a imediata remessa de cópia do Relatório da DICAMI nº 61/2020, (fls. 3678-3682), do Relatório Conclusivo nº 106/2020 da DICOP, (fls. 3625-3666) e do Parecer Ministerial Parecer nº 4574/2019-MPC-RCKS (fls. 3683-3685) e Proposta de Voto.
- 10.7. Comunicar a Laiz Araújo Russo de Melo e Silva e Fabio Nunes Bandeira de Melo, Advogados, sobre a Decisão da Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.
- **10.8.** Comunicar a Maria do Socorro de Paula Oliveira sobre a decisão da Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.
- **10.9. Determinar** à Câmara Municipal de Itapiranga o cumprimento dos arta. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial no prazo de 60 **(sessenta) dias** para o julgamento das contas.
- **10.10. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - **10.10.1** o registro adequado pelo órgão da respectiva despesa com assistência social, uma vez que a mesma caracteriza Variações Patrimoniais Diminutivas com Benefícios Assistenciais ou conta similar, não Premiações e Incentivos, como escriturada.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACONDAGS
Proc. Nº	
Ele NIO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 97/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 97/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.10.2 observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo.
- 10.10.3 mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM;
- 10.10.4 mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 Aprova a NBC T 16.6 Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro definidas pela Lei Federal nº 4.320/64, de cuja inobservância acarretarão a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas;
- 10.10.5 encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009;
- **10.10.6** implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores;
- **10.10.7** observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo;
- 10.10.8 não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM. (Achado 9);

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 97/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 97/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.10.9** encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- **10.10.10** dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF;
- **10.10.11** adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena das sanções do §1º do art. 22, da Lei estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM:
- 10.10.12 observar atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta pela Câmara Municipal sob pena de responsabilização.
- 10.10.13 nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei federal nº 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, §2º, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras;
- **10.10.14** realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93;
- 10.10.15 utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

ACÓRDÃO Nº 97/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 97/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93;

- 10.10.16 adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- 10.10.17 atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- 10.10.18 cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- **10.10.19** observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III);
- **10.10.20** providencie a restauração e atualização do seu Portal de Transparência na rede mundial de computadores. (Achado 5);
- **10.10.21** apresente prestação de contas a este Tribunal na forma e prazos estabelecidos na legislação vigente (Achado 6);
- **10.10.22** publicar todas as suas leis e balanços em homenagem aos princípios da transparência e da publicidade (Achado 8);
- 10.10.23 apresente com a prestação de contas anual todos os demonstrativos contábeis exigidos na legislação vigente (Achado 10);
- 10.10.24 instrua os processos de pagamento com todos os documentos necessários para a caracterização da despesa e do interesse público desta, em obediência à Lei federal n. 4320/64 (Achado 17);
- 10.10.25 estruture do órgão de controle interno de modo a que

do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 10

ACÓRDÃO Nº 97/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 97/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

possam cumprir as funções que lhe são reservadas, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da CF/88 (Achado 19);

- 10.10.26 aperfeiçoe seus controles de almoxarifado de modo a melhor atender ao princípio da transparência e da eficiência de modo que seja possível verificar a aplicação dos materiais (Achado 32); e
- 10.10.27 observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 22 de Novembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente- não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral